



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 579/23

Trata-se do Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 579/23, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa obter a autorização para o Poder Executivo contratar, até 31 de dezembro de 2028, operações de crédito interno no valor de até R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) e operações de crédito externo nos valores de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares americanos) e EUR 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de euros), cumulativamente.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original reunindo condições para ser aprovado.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar” (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Em seu aspecto de fundo, a iniciativa objetiva propiciar a ampliação de investimentos importantes para o interesse da população da cidade nas seguintes áreas: i) intervenções na área habitacional; ii) intervenções na área de mobilidade urbana; iii) intervenções na área de inovação e tecnologia; iv) intervenções na área de drenagem; v) intervenções que busquem adaptação da cidade aos efeitos das mudanças climáticas; vi) intervenções na área ambiental; vii) investimentos na implantação e modernização da coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos; viii) ações que busquem limitar futuros aumentos de temperatura; ix) projetos na área da saúde, educação e assistência social, com vistas a melhoria do atendimento à população.

Ressalte-se que a proposta está amparada nos arts. 13, V, e 69, X, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:



(...)

V – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

(...)

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

X – propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;”

Assim a propositura expressa o regular exercício da competência legislativa desta Casa para aprimorar o projeto.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE** do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,